



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> , de 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre o recebimento de pensão alimentícia por beneficiário descendente do alimentante não é passível de incidência de imposto de renda, bem como exclui da dedução o pagamento feito pelo alimentante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, nos termos da lei e das disposições do Código de Processo Civil, não poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda quando o beneficiário for descendente do alimentante.

Art. 2º O representante legal que recebe a pensão alimentícia em nome do descendente beneficiário, está isento do recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Parágrafo único. Quando o descendente beneficiário da pensão alimentícia receber diretamente o valor devido, também estará isento do recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 3º A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos destinados exclusiva e diretamente aos ex-cônjuges e pensões percebidos em dinheiro, e ainda

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

*os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (NR).*

[...]

*Art. 6º [...]*

[...]

*XXIV – os alimentos recebidos pelos genitores em nome de seus filhos, para pagamento exclusivo de suas despesas, bem como os alimentos recebidos diretamente pelos beneficiários quando descendentes do alimentante.*

[...]

*Art. 8º [...]*

[...]

*§ 3º O imposto de que trata este artigo não incidirá quando recebido por pessoa física em nome de beneficiários descendentes do alimentante para pagamento de despesas a ele vinculadas, bem como quando recebido diretamente pelo descendente.*

[...]

*Art. 12-A [...]*

[...]

*§ 3º [...]*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia exclusivamente em nome dos ex-cônjuges, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (NR)*

[...]

*Art. 25 [...]*

[...]

*§ 1º [...]*

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

[...]

*d) o valor da pensão judicial paga exclusivamente aos ex-cônjuges.” (NR).*

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Vem ganhando corpo entre doutrinadores, acadêmicos, instituições públicas e privadas, além de outros profissionais que atuam no direito tributário a discussão acerca da “tributação de gênero”. Referida discussão se tornou mais intensa durante o ano de 2020 e após a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional que dispõe sobre a Reforma Tributária (PEC 45/2019), que pretende alterar o Sistema Tributário Nacional.

Estudos feitos por profissionais gabaritados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontam para o fato de que as mulheres são as maiores prejudicadas na relação de consumo, uma vez que os itens a elas destinados têm, na imensa maioria das vezes, valores acima dos que os destinados ao público masculino.

Além desta “injustiça tributária” carreada às mulheres nas relações consumeristas, sem qualquer justificativa plausível, a não ser o objetivo econômico de nossa sociedade, já que o mercado feminino é sem sombra de dúvidas muito mais aquecido do que o do público masculino, e que deve ser corrigido, é já tema consolidado que os salários destinados às mulheres é, em média, 30% menor do que os salários destinados aos homens, num claro atendendo ao artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que todos são iguais perante a lei, inexistindo fatores plausíveis para tal discriminação, até porque se sabe que diversas empresas que apostam na capacidade profissional da mulher em cargos de comando têm resultados muito melhores de outras administradas por homens.

Em face destas diferenças no mercado de consumo e no salários das mulheres, que causa prejuízo injustificado ao público feminino, é certo que foi solidificado em nossa sociedade o fato de que em casos de separação do casal, o ônus da guarda dos filhos em sua imensa maioria fica a cargo da mulher, que passa a buscar sua colocação ou consolidação no mercado de trabalho e ainda cuidar dos

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

filhos menores, relegando aos homens as visitas em finais de semana alternados e o respectivo pagamento da pensão alimentícia.

Ratificando essa desigualdade quando da separação do casal, é certo que o homem que arca com a pensão alimentícia ainda tem o benefício de deduzir o valor no seu imposto de renda, transferindo à mulher e aos filhos beneficiários, mais um ônus, agora o de pagar imposto de renda sobre o valor recebido para sua subsistência, o que por si só, já deveria ser objeto de repúdio há muito tempo.

O regramento tributário dado ao tema prejudica a mulher mais uma vez, lhe incumbindo os cuidados com sua carreira profissional, do gerenciamento da casa e dos filhos, e ainda obrigando ao pagamento do imposto de renda sobre valores que foram destinados para despesas alimentares dos filhos sob sua guarda e nunca para seu próprio enriquecimento.

Incrível ainda é a realidade de que muitas vezes o genitor é obrigado ao pagamento da pensão alimentícia por ordem judicial, após longa batalha judicial, e mesmo assim ainda lhe é dada a oportunidade de deduzir a pensão paga do seu imposto de renda, transferindo o ônus para seus filhos, o que é inadmissível.

Desta forma, visando sanar referidas desigualdades no que toca ao sistema tributário incidente sobre o Direito de Família no que toca a pensão alimentícia e na certeza da importância deste projeto de lei, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

